

REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:
A BUSCA PELA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO
PROCESSO, COMO DIREITO FUNDAMENTAL,
FRENTE ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS

*REFORM OF THE CODE OF CIVIL PROCEDURE:
SEARCH FOR A REASONABLE LENGTH OF PROCESS
AS A FUNDAMENTAL RIGHT, FRONT PROCEDURAL
SAFEGUARDS*

*Raquel Tomé Soveral**
*Luciano de Araújo Migliavacca***

Resumo: Este trabalho tem por objetivo analisar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, cotejando as alterações propostas no tocante à aplicação do princípio da razoável duração do processo, confrontando-o com as garantias constitucionais basilares do processo. Dentre os objetivos propostos do anteprojeto do Código de Processo Civil evidencia-se a busca de uma “sintonia fina” com a Constituição Federal, simplificação das formas, otimização do processo considerado em si mesmo bem como atribuir maior coesão dos dispositivos. Diante de tais critérios, visa-se à obtenção de uma efetiva prestação jurisdicional, resolvendo-se o conflito e atentando-se ao respeito dos direitos fundamentais e no menor tempo possível. Evidentemente que a razoável de duração do um processo ten-

* Advogada. Graduada em Direito pela IMED.

** Professor universitário da IMED. Advogado. Especialista em Direito Tributário. Coordenador do Curso de Pós Graduação lato sensu em Direito Processual Civil da IMED. Mestrando pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: <lucmig@hotmail.com>.

dente a assegurar a efetividade da prestação da tutela jurisdicional – busca de um resultado justo – deve respeitar e garantir o devido processo legal e contraditório, princípios estes de natureza constitucional processual. Nesse contexto, destaca-se algumas alterações propostas e constantes no Anteprojeto do novo Código de Processo Civil, analisando-as conforme a sua contribuição à obtenção de um resultado em tempo hábil. Destaca-se que o presente estudo não tem a intenção de esgotar o tema referente às alterações do novo Código, até mesmo porque baseado apenas no texto original apresentado à votação.

Palavras-chave: Código Processo Civil; razoável duração do processo; anteprojeto.

Abstract: This paper aims to examine the project of the new Code of Civil Procedure, comparing the changes proposed in the application of the principle of reasonable duration of the process, confronting him with the basic constitutional guarantees of the process. Among the objectives of the proposed project of the Code of Civil Procedure is evident in the search for a “fine tuning” to the Federal Constitution, simplification of forms, process optimization considered in itself as well as give greater cohesion of the devices. Given these criteria, the aim is to obtain an effective judicial remedy, resolving conflict and undermining the respect for fundamental rights and in the shortest time possible. Of course, the reasonable duration of a process to ensure the effectiveness of the provision of judicial review – the search for a fair result – must respect and ensure due process and contradictory, principles of constitutional procedure. In this context, there is some changes and proposals contained in the new Draft Code of Civil Procedure, analyzing them according to their contribution to achieving a timely manner. It is noteworthy that this study did not intend to exhaust the theme related to changes in the new Code, because even based only on the original text submitted to a vote.

Keywords: Draft. Civil Procedure. Reasonable duration of the process

Introdução

Em uma mera análise superficial no sistema processual civil pode-se evidenciar a “inadequação” do Poder Judiciário em relação às demandas a ele submetidas, fato este que se sobressai ante a morosidade na prestação jurisdicional. Constata-se que se está exigindo do Judiciário muito mais do que ele, agora, pode oferecer.

Nesse contexto, surge a pretensa¹ necessidade de reforma processual tendente a dar suporte às demandas jurídicas existentes, dada a ineficácia do Poder Judiciário, sobretudo na esfera estadual, abarrotada de processos, recebendo a cada dia novas demandas, e não conseguindo dar conta de solucionar os litígios em tempo considerado razoável.

Evidencia-se a morosidade da justiça considerando a existência de demandas com cinco, dez, quinze anos para serem resolvidas, quando não mais, sendo a mesma taxada, por conseguinte, de ineficiente e tardia como já preconizado por Rui Barbosa: “[...] justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”².

Assim, é preciso analisar se o anteprojeto do Código de Processo Civil alcançará a prestação da tutela jurisdicional de forma justa, qual seja observando-se a razoável de duração do processo, bem como, respeito aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da efetividade processual.

A adequação das normas processuais civis aos anseios sociais, proposta pelo Anteprojeto do Código de Processo Civil, surge como forma de obtenção de um processo justo, assegurando-se a prestação jurisdicional célere e efetiva, promovendo a consecução do direito fundamental – e também constitucional – de acesso à justiça, assim compreendido o acesso bem como a resposta adequada em tempo hábil.

1 Pretensa porquanto as causas da morosidade na prestação jurisdicional extrapolam apenas a questão processual, advindo de diversas causas como a falta de pessoal, remuneração inadequada do funcionalismo público, estrutura física incapaz de atender às demandas, dentre outras. Evidentemente que a crise instaurada no Judiciário decorre inexoravelmente de uma crise no próprio estado; contudo tal aspecto não representa tema do presente estudo.

2 BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. São Paulo: Martin Claret, 2006, p. 53.

1. Princípios norteadores do processo civil

Primeiramente, cumpre realizar um estudo sobre alguns princípios norteadores do processo civil, a fim de que se consiga entender quais os parâmetros que devem ser seguidos na busca da efetividade da tutela judicial, e, principalmente, da efetividade do princípio da razoável duração do processo, para que, após, se consiga analisar o Anteprojeto Código de Processo Civil.

Desta forma, merece análise o princípio do devido processo legal, pois dele advieram as seguintes garantias: a) direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação; b) direito a um rápido e público julgamento; c) direito ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para comparecimento perante os tribunais; d) direito ao procedimento contraditório. Refere-se “o princípio constitucional fundamental do processo civil, que entendemos com a base sobre a qual todos os outros princípios e regras se sustentam, é o do devido processo legal, expressão oriunda da inglesa *due process law*”³.

Por tal motivo é que se destaca o devido processo legal, o qual exige a proibição de juízos de exceção, o juiz natural, a igualdade, o contraditório, o dever de proferir uma decisão fundamentada e por fim, mas não menos importante, a razoável duração do processo. Afinal, é com a ponderação dos valores fundamentais da efetividade e da segurança jurídica que se pode obter um processo tendencialmente justo.

Por entender que a resolução de um processo deve ser de forma justa, assegurando todas as garantias jurídicas, que o Anteprojeto do Código de Processo Civil apresenta-se com a finalidade de dar celeridade e efetividade a resolução das demandas judiciais e, com isso, efetivar o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Outro princípio que merece guarida é a ampla defesa e o contraditório. E é em busca da razoável duração do processo que

3 NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 76/77.

se passa a analisar a garantia do contraditório, por ser elemento indispensável para se ter um processo justo, posto que, o conteúdo mínimo desse princípio não se esgota apenas na ciência bilateral dos atos processuais, ou na possibilidade de contrapô-los, faz sim, com que os provimentos judiciais dependam da efetiva participação das partes. Necessária, portanto, a cooperação das partes com o juiz e vice-versa, intensificando com isso a necessidade do contraditório, aumentando seu alcance, valorizando a efetividade⁴.

O princípio do contraditório tem vínculo direto com o respeito da dignidade da pessoa humana e com os valores da democracia, de maneira renovada, cuja sua efetividade não se dá apenas com o debate das questões entre as partes, mas principalmente com o concreto exercício do direito de defesa para convencimento do juízo⁵.

Tamanha importância, guardam esses princípios no rumo processual para obter uma justiça efetiva e justa, veja-se: “O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o direito de ação”⁶.

Veja-se que a ampla defesa constitui no sentido de permitir às partes a ilação adequada de alegações que sustentem a pretensão ou a defesa, tanto no processo judicial quanto no administrativo, quer dizer, podem ambas as partes realizar provas das mesmas alegações e interpor os recursos cabíveis das decisões proferidas.

Por último, mas não menos importante, tem-se como basilar o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, acrescentado por meio da emenda constitucional n. 45/2004 – porém tal regra já era entendida dentro mesmo do devido processo legal.

4 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo No Processo Civil*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 132/133.

5 *Ibidem*.

6 NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 205.

A expressão utilizada pela norma jurídica “razoável duração” apresenta certa vagueza semântica, como lecionam Ademar Nitschke Júnior e Ana Paula Pavelski:

a definição de razoável duração do processo dependerá de cada situação concreta: da matéria envolvida; de quem são as partes; do convencimento do juiz sobre os fatos e fundamentos; das provas a serem produzidas. Deve-se pautar também pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a que se possa avaliar, na prática, o que é melhor, mais adequado para o caso concreto, a fim de que o tempo de duração do processo esteja dentro do aceitável e sua resolução seja ainda útil às partes⁷.

Embora a busca na conceituação de “razoável” vincule-se à concretude do caso proposto, persiste a indefinição quanto aos seus limites, impondo-se ao próprio Judiciário estabelecer a estrita observância de tal direito fundamental.

Da mesma forma, Samuel Meira Brasil Júnior refere que a conceituação de “razoável duração do processo” não se revela tarefa fácil: “como estamos diante de um conceito jurídico aberto (*open texture*), o alcance do princípio será fixado considerando as circunstâncias concretas de cada caso”⁸.

O objeto é alcançar os melhores resultados possíveis, economizando o máximo de tempo, despesas e esforços. No sentido de que será justa a prestação jurisdicional ocorrida em tempo, respondendo às pretensões das partes litigantes antes que se perca no vácuo da espera, numa solução tardia.

Tal princípio possui dupla função, pois respeita o tempo do processo, considerando a duração de um processo desde seu início

7 NITSCHKE JÚNIOR, Ademar; PAVELSKI, Ana Paula. Razoável duração do processo e responsabilidade do Estado. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). *Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional*. Curitiba: Juruá, 2009. p. 15.

8 BRASIL JÚNIOR, Samuel Beira. *Justiça, Direito e Processo: a argumentação e o direito processual de resultados justos*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 129.

até o trânsito em julgado e, também, adota meios alternativos da solução de conflitos, com a intenção de aliviar a carga da justiça ordinária. Contribuindo, desta forma, com a abreviação da duração média do processo, por ser um princípio flexível e adaptável aos litígios em que se encontre a égide, devendo ter aplicação a todo e qualquer processo⁹.

Entende-se, portanto, que a definição de razoável duração do processo dependerá da situação concreta, da matéria em litígio, das partes envolvidas, do convencimento do juiz, dos fatos, fundamentos e provas a serem desenvolvidas ao longo do tramite processual. Devendo atentar-se na razoabilidade e proporcionalidade, para que na prática se possa avaliar o que é mais adequado ao caso concreto, a fim de que o tempo de duração de uma demanda seja aceitável e sua resolução útil às partes¹⁰.

Sabe-se que cada processo terá um ritmo processual, razão pela qual conclui-se que a própria finalidade do processo coloca certo limite à celeridade, pois não se pode comprometer a qualidade das decisões com o escopo de terminar rapidamente com o litígio. Por isso é que afirma Carlos A. A. de Oliveira: “papel relativamente importante no formalismo desempenha a forma em sentido estrito, que serve também para conter o arbítrio judicial e emprestar segurança às partes, atuando ainda internamente como elemento ordenador do processo”¹¹.

A obediência à técnica processual, normatizada pelo legislador, e às regras formais é fundamental para assegurar tratamento igual aos sujeitos litigantes, ditos parciais na lide, garantindo a eles liberdade de intervir quando necessário. Assim, “não deve o processo, pois, ser escravo da forma. Esta tem sua importância dimensionada pelos objetivos que a determinam”¹².

9 MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e processo*. Vol. II. Curitiba: Juruá, 2009, p. 48.

10 NITSCHKE JÚNIOR, Ademar; PAVELSKI, Ana Paula. Razoável duração do processo e responsabilidade do Estado. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). *Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 13.

11 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo No Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 123.

12 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 45

O que se entende por efetividade do processo é eliminar as insatisfações com justiça e cumprimento do direito, assim nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco:

Processo efetivo não é apenas o que rigorosamente atue a vontade concreta do direito, mas o que seja capaz de cumprir bem os escopos do sistema, vistos em conjunto e compensadas certas deficiências por outras vantagens. O processo que chegue ao ideal de segurança jurídica com razoável celeridade, eliminando o conflito, é eficaz e legitimado pela utilidade social, ainda que falho do ponto-de-vista jurídico¹³.

Pela forma não constituir valor em si mesma, o formalismo deve ser observado no sentido dos objetivos que devem ser alcançados. Nesses termos, acertado está Jose Roberto dos Santos Bedaque quando afirma que: “é imprescindível que o processualista volte sua atenção para o objetivo principal do processo, em função do qual deve ser aplicada a técnica processual”¹⁴.

2. As mudanças propostas para o Novo Código de Processo Civil

Percebendo a incapacidade de atender aos anseios da sociedade em relação à prestação jurisdicional é que teve origem o Anteprojeto do Código de Processo Civil, capitaneado pelo Ministro Luiz Fux.

O Código vigente de 1973 foi satisfatório por duas décadas, mas a partir daí a necessidade de alterações começaram a surgir, tendo sido realizadas várias modificações. Dessa maneira, o Novo Código de Processo Civil (leia-se o Anteprojeto) tem potencial para tornar o processo mais célere, uma vez que está perto das necessidades sociais, além de simplificar o sistema.

13 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14.Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009, p. 338.

14 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 46.

Mister referir algumas modificações ocorridas que são de suma relevância por guardarem correspondência com as modificações propostas, quais sejam: a concessão da tutela de urgência e da tutela de evidência; o desaparecimento do livro das Ações Cautelares; a extinção do procedimento especial da ação de usucapião, criando-se um procedimento por edital, como forma de comunicação dos atos processuais, provocando, nessas ações, todos os interessados a intervir.

Além disso, os prazos dos recursos, com exceção dos embargos declaratórios, são de quinze dias, o recurso de apelação é interposto no primeiro grau de jurisdição, mas há a necessidade do juízo de admissibilidade, exercido apenas no segundo grau de jurisdição, suprimindo um novo foco desnecessário de recorribilidade. Desapareceu, igualmente, o agravo retido, sendo que todas as decisões anteriores serão impugnadas em sede de apelação, bem como, os embargos infringentes, aqui o relator terá o dever de declarar o voto vencido, integrando o acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Acerca de tantas modificações existentes, cumpre destacar aquelas que tendem ao princípio fundamental da razoável duração do processo, bem como, os aspectos positivos e negativos das mudanças mencionadas.

Importante salientar que alguns aspectos do Anteprojeto tendem à razoável duração do processo. Algumas modificações realizadas favorecem a celeridade processual, configurando como pontos positivos, enquanto outras alterações não contribuem e acabam prejudicando a efetivação deste princípio constitucional, configurando pontos negativos à celeridade na resolução dos conflitos.

Assim para melhor sintetizar e entender essas mudanças propostas, segue a tabela abaixo com a análise de algumas normas previstas no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil:

Previsão	Modificação	Quanto à efetivação da razoável duração do processo
Art. 4º As partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral da lide, incluída a atividade satisfativa	Traz em seu texto a previsão constitucional da razoável duração do processo.	Ponto positivo e negativo, pois prevê a celeridade mas não define e nem diz os meios como garantir sua efetividade
Art. 5º As partes tem direito de participar ativamente do processo, cooperando entre si e com o juiz e fornecendo-lhe subsídios para que profira decisões, realize atos executivos ou determine a prática de medidas de urgência.	Traz em seu texto a atuação das partes.	Ponto positivo, pois a cooperação das partes e do magistrado é um meio para que o processo seja mais célere.
Art. 49. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como preliminar de contestação, que poderá ser protocolada no juízo do domicílio do réu.	Suprime o incidente de exceção de incompetência relativa	Aspecto favorável porquanto elimina o formalismo existente quanto à análise da incompetência relativa.
Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I – promover o andamento célere da causa; II – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações impertinentes ou meramente protelatórias, aplicando de ofício as medidas e as sanções previstas em lei; [...]	Traz em sua redação os poderes e deveres do juiz na condução dos processos.	Ponto positivo, uma vez que designa ao juiz o dever de conduzir com celeridade o procedimento, mencionando quais atividades deve permitir e/ou proibir.
Art. 174. Na contagem de prazo em dias, estabelecido pela lei ou pelo juiz, computar-se-ão, de forma contínua, somente os úteis;	Os prazos serão contados somente nos dias úteis, e não mais de forma corrida como é atualmente.	Ponto negativo, pois aumentar-se-á o tempo para peticionar e, conseqüentemente, o andamento no processo também será prolongado.
Art. 333. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de rejeição liminar da demanda, o juiz designará audiência de conciliação com antecedência mínima de quinze dias.	Prevê a possibilidade de ocorrência de audiência de conciliação.	Ponto positivo, uma vez que com a possibilidade de conciliação, se esta obtiver sucesso, todo o resto do trâmite será desnecessário.
Art. 337. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido contraposto para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, hipótese em que o autor será intimado, na pessoa do seu advogado, para responder a ele no prazo de quinze dias.	Possibilita que o réu formule pedido em seu favor sem a necessidade de promover reconvenção (petição autônoma).	Favorável pois simplifica a forma de realização de pedido do réu suprimindo o formalismo anteriormente existente em relação à reconvenção.
Art. 907. [...] Parágrafo único. Exceto os embargos de declaração, os recursos são interponíveis em quinze dias úteis.	Os recursos de apelação, agravo de instrumento, agravo interno, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário e embargos de divergência tem seus prazos uniformizados em 15 dias.	Ponto positivo, pois tal uniformização é de suma importância para a agilidade na resolução dos conflitos.

Embora existam inúmeros dispositivos que tiveram sua redação alterada bem como inúmeras outras mudanças, destacam-se os referidos porquanto relacionados diretamente à possível e efetiva consecução da tutela jurisdicional dentro de um prazo razoável.

3. Da reforma processual civil partindo para a razoável duração do processo

Pela análise anteriormente realizada, pode-se afirmar que as reformas propostas são voltadas, na sua maioria, para a celeridade processual e a razoável duração do processo, uma vez que se utilizam da construção da doutrina crítica acerca das normas existentes e das características da sociedade emergente para formularem os artigos disciplinadores.

Conforme se extrai da leitura da Exposição de Motivos do Anteprojeto, a intenção do Novo Código de Processo Civil é gerar um processo mais célere e justo, por estar rente às necessidades sociais e ser muito menos complexo.

Percebe-se, ainda, que de nada adianta reformas de cunho legislativo se outras medidas não forem tomadas. Sendo que as reformas meramente pontuais menos resultados atingem, pois praticamente nada modificam, de outro lado se um código inteiro for reformado e atualizado pode, sim, fazer com que outras modificações, para além das normativas, aconteçam e, com isso, viabilize maior celeridade processual.

Assim, dentro de um olhar otimista, se afirma que as modificações advindas com o Novo Código de Processo Civil, lógico que não sozinhas, mas em conjunto com outros institutos, poderão fazer com que a duração do processo seja mais aceitável e as demandas sejam solucionadas de forma mais rápida e eficiente do que vem acontecendo, não repetindo as mesmas situações já experimentadas.

Resta evidenciado a todos os olhares que os meios de comunicação e as tecnologias, principalmente no que se refere à internet, modificaram a vida dos indivíduos, modificaram, também, a maneira com que os acontecimentos ocorrem. Sendo que o curto lapso temporal de tudo isso torna a noção de tempo, em relação ao direito, ainda mais transitória/rápida¹⁵.

15 NITSCHKE JÚNIOR, Ademar; PAVELSKI, Ana Paula. Razoável duração do processo e responsabilidade do Estado. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (coord.). *Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional*. 1ª. Ed (ano 2008), 1ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2009. p. 14.

O ideal seria que a sentença fosse proferida o mais perto possível do momento que os fatos originadores do conflito de interesses aconteceram, porque dessa maneira o direito poderia ser plenamente tutelado. Porém, se é correto dizer que a justiça tardia traz injustiça, também é correto dizer que a justiça apressada, em algumas circunstâncias, é causa de injustiça¹⁶.

Tenta-se conceituar como deve ser um processo efetivo que assegure uma duração aceitável, ou seja, um processo deve durar desde que não importe no fim do direito posto em litígio. Contudo, apontando para a necessidade de uma reforma geral na legislação processual civil brasileira, é de conhecimento de todos que, a superação da morosidade será alcançada quando implantarem medidas de cunho social e econômico, as quais consigam reduzir o número excessivo de demandas que atualmente se encontram em tramitação e pelo contínuo aparelhamento e capacitação do Poder Judiciário. Isso não impede, todavia, que medidas sejam tomadas, tendo como norte o princípio constitucional da duração razoável¹⁷.

Ponto este fundamental para demonstrar que parte da doutrina brasileira clama por uma reforma na legislação processual civil e, por já referirem que as modificações pontuais não atenderam as necessidades sociais, entende-se que apoiam uma reforma geral no Código de 1973, como bem afirmou José Carlos Barbosa Moreira:

Ao longo dos últimos dez anos, vem sofrendo o Código de Processo Civil uma série de modificações, que de início, visavam a simplificar, a desburocratizar o procedimento, eliminando formalidades inúteis, e a dissipar dúvidas suscitadas por textos obscuros, mas pouco a pouco assumiram iniludivelmente proporções mais vultosas. A faina reformadora, vale observar, não constitui singularidade de nosso país no panorama contemporâneo: por toda parte fervilham anseios de mudança, a refletir uma insatisfação difusa com o funcionamento da Justiça civil, e elaboram-se códigos novos ou alteram-se os existentes¹⁸.

16 Op. Cit., p. 15

17 PORTO, Sergio Gilberto. *Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 103.

18 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 58.

No intuito de fazer cumprir a garantia constitucional da razoável duração do processo, é que se pensou e se formulou o Projeto para o Novo Código de Processo Civil, buscando agilizar a tramitação do procedimento, simplificando suas formas, considerando as críticas realizadas relativas ao Código vigente, bem como, as atuais necessidades da sociedade brasileira.

Porém, somente o fato de tornar o processo mais rápido, não cobre a satisfação de seus litigantes. O que se faz necessário é aperfeiçoar os mecanismos e diminuir a burocracia processual e, é claro, sem deixar que a celeridade prevaleça sobre a segurança jurídica das decisões¹⁹.

Nesse sentido, estão postas as normas no Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, pois contribuem para o aprimoramento dos mecanismos, minimizando a burocracia entre os participantes do litígio e entre os membros do Poder Judiciário, devendo existir a recíproca colaboração.

Pelo que se destacou no capítulo anterior, percebe-se que o Anteprojeto consegue abarcar várias garantias constitucionais que devem ser respeitadas e observadas no âmbito das garantias para que se atinja uma tutela jurisdicional justa, uma vez que: “A busca da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito”²⁰.

Nesse sentido, “não é preciso esforço para que seja alcançada a conclusão que o CPC vigente não mais atende às necessidades atuais dos jurisdicionados. É incapaz de tornar concreto o direito à razoável duração do processo”²¹.

No mesmo sentido, acerca da reforma, afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero quando analisam o Anteprojeto: “[...] o Projeto desempenha o relevante encargo de patrocinar efeti-

19 MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e processo*. Curitiba: Juruá, 2009, p. 105. v. 2.

20 NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 318.

21 SOUSA, Ulisses César Martins de. *Reforma do CPC vai garantir direito à razoável duração do processo*. Consultor Jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-22/reforma-cpc-garantir-direito-razoavel-duracao-processo>>. Acesso em: 22 Out.2010, s.p.

vo diálogo entre as fontes normativas do processo, sempre visando à otimização da interpretação das normas para consecução de um processo realmente idôneo para tutela dos direitos”²².

Se esta reforma proposta, que pode ou não ser aprovada, não conseguir satisfazer todos os anseios e as necessidades sociais ao menos dará condições mínimas para que a justiça célere e eficaz ocorra, ou seja: “Se um modelo ideal não é alcançado com essas medidas, [...], pelo menos criam elas condições favoráveis para o regular funcionamento da máquina judiciária, atendendo ao permanente conflito entre os valores segurança e efetividade”²³.

Por entender que o atual Código precisa dessa reforma proposta é que se menciona que: “Sem atenção à Constituição, ao direito material e à realidade social, um Código de Processo Civil pouco pode em termos de adequada, efetiva e tempestiva tutela das situações substanciais”²⁴.

Afinal, da maneira que o Código de 1973 está não pode continuar, senão prejuízos continuarão sendo causados às partes litigantes. Então, nada mais coerente do que se realize esta reforma processual, a fim de adequar o Código de Processo Civil às necessidades atuais dos cidadãos e, também, à Constituição Federal de 1988, pois não deve um Código existir com regras anteriores a Carta Maior do Estado, ou seja, “um Código de Processo Civil só pode ser visto, em outras palavras, como uma concretização dos direitos fundamentais processuais civis previstos na Constituição”²⁵.

Por tudo isso, é que pode ser afirmado com sutileza que a reforma proposta pela Comissão de Juristas para formular o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil é de suma importância para a obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva, que tenha o condão de fazer valer seus julgados, e esses com respeito aos princípios

22 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 52

23 OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo No Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 208.

24 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 61.

25 Idem, p. 15

constitucionais da razoável duração do processo, do devido processo legal e do contraditório, a fim de que os litigantes possam ter uma solução realmente justa para seus conflitos.

Assim, como anteriormente mencionado, é preciso ir além, passar de medidas pontuais. Realizando uma reforma geral em todo o Código de Processo Civil, com a intenção de que este consiga efetivar o princípio constitucional da duração razoável do processo e, a partir disto, modificar a mentalidade dos operadores do direito, para que os mesmos aceitem as modificações propostas e atuem cada vez com maior agilidade, ética, lealdade e boa-fé.

Para isso é preciso ocorrer uma alteração de paradigma, como afirma Nery Júnior:

Leis nós temos. Boas e muitas. Não se nega que reformas na legislação processual infraconstitucional são sempre salutares, quando vêm para melhorar o sistema. Mas não é menos verdade que sofremos de problemas estruturais e de mentalidade. Queremos nos referir à forma com que são aplicadas as leis e à maneira como se desenvolve o processo administrativo e o judicial em nosso País. É necessário dotar-se o poder público de meios materiais e logísticos para que possa melhorar sua infra-estrutura e, ao mesmo tempo, capacitar melhor os juízes e servidores públicos em geral, a fim de que possam oferecer prestação jurisdicional e processual administrativas adequada aos que dela necessitam²⁶.

Necessidade que se faz emergente é de serem promovidas alterações no modelo de aplicação das normas, ou seja, é preciso que as mentalidades dos operadores do direito modifiquem, bem como, que o Poder Judiciário realize investimentos na infra-estrutura para melhor atender as demandas adjacentes.

O próprio Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil normatiza os deveres das partes, mencionando como as mesmas devem atuar no processo, inibindo condutas meramente protelatórias e incentivando a agilidade processual, fazendo com que o papel das partes e seus procuradores tenha relevância quanto à duração da

26 NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 318.

demanda em que atuam. Dessa forma, se agirem com boa-fé e lealdade processual terão, provavelmente, um processo solucionado brevemente ou ao menos uma lide que não demore desnecessariamente para acabar.

Entende-se, dessa forma, que não são apenas as partes que devem estar comprometidas com a resolução da lide, nem somente os juízes e os auxiliares da justiça, mas sim, todo o aparato do Poder Judiciário, todos os que de uma ou de outra forma acabam por se envolver na resolução da demanda. Afinal, todos aqueles que atuam dentro do processo devem o fazer de forma leal para com o princípio da razoável duração do processo, não bastando esforços isolados apenas de alguns.

Por isso, acerca da duração do processo e da verificação em cada caso concreto a ocorrência de violação a este direito, afirma Paulo Hoffman que: “os critérios adotados pela Corte Européia dos Direitos do Homem [são]: a) complexidade do caso; b) o comportamento das partes; c) o comportamento dos juízes, dos auxiliares e da jurisdição interna de cada país”²⁷.

Assim, é direito de toda a sociedade, quando tenha um litígio posto em juízo para solucioná-lo, que esse acesso seja adequado a sua realidade, sendo que os julgadores devem estar inseridos dentro desta realidade, além, é claro, do comprometimento com a realização de uma justiça próxima aos anseios sociais. Por essa razão é que o juiz precisa inserir-se na sociedade, olhar de perto os problemas dos cidadãos, devendo dialogar com as partes, em vez de permanecer intocável.

Sendo que a preocupação com temas processuais constitui condição favorável para identificar posturas que se revelam inadequadas, favorece também o formalismo de modo a empregar devidamente a técnica processual, pois não é certo desviar a atenção da real situação de direito material para o modo de como se comportam processualmente. Nesta mesma argumentação, “o que se postula é, portanto, a colocação do processo em seu devido lugar

27 HOFFMAN, Paulo. *O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana*. Jusnavigandi. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7179>>. Acesso em: 26 mai. 2010, s.p.

de instrumento que não pretenda ir além de suas funções; instrumento cheio de dignidade e autonomia científica, mas nada mais do que instrumento”²⁸.

Claro é que a celeridade está ligada ao modo de como se dá o curso do processo, ao modo como cada participante atua, suas alegações, seus recursos, a produção de provas, entre outros. Então a celeridade com que cada procedimento deve desenrolar-se constitui marca fundamental de certos fatores para dar maior efetividade, solucionando rapidamente um litígio.

A partir disto, pode-se chegar a um denominador comum, qual seja, o comprometimento daqueles que são responsáveis pela prestação jurisdicional com a participação das partes dentro do litígio, a fim de que o Judiciário cumpra suas funções e as partes litigantes saiam satisfeitas com o resultado obtido. Até porque, muitas vezes é melhor obter rapidamente o resultado, independente de qual seja (seja ele procedente ou improcedente) do que ficar anos e anos aguardando uma decisão, da qual haverá um recurso, e que pode não satisfazer nem demandante e nem demandado, face à demora do resultado.

Conclusão

A partir disto, considerando as ansiedades da atual sociedade brasileira no âmbito da prestação judiciária, percebe-se que o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil busca, na maioria de suas normas, atender as emergências relativas à razoável duração do processo, observando os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e da efetividade processual, e com isso procura obter uma prestação jurídica justa.

28 DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

Nota-se que, dos artigos analisados, a grande maioria tende a contribuir para a celeridade processual. Especialmente os artigos 4º e 5º, os quais normatizam o direito das partes em terem uma solução rápida e de participarem no processo de forma cooperativa, bem como, os artigos 334 e 335, cuja contestação será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, podendo antes haver audiência de conciliação, não existindo mais a possibilidade de exceção ou reconvenção, devendo a matéria ser alegada em preliminar de contestação.

Além destas, também auxiliam, as normas acerca das condições da ação, da cooperação nacional e recíproca entre os envolvidos no processo, dos deveres do juiz, relativamente a como conduzir uma demanda para que seja rápida, bem como, tentar pacificar o conflito, dos atos processuais que não dependem de forma específica para serem válidos, da fixação do valor da causa, do rol de testemunhas, da simplificação da intervenção de terceiros, do cumprimento de sentença que substituiu a citação por intimação, da exclusão do agravo retido, da resolução de demandas repetitivas e do prazo unificado para os meios de impugnação na seara dos recursos.

Alguns dispositivos, não obstante o objetivo precípua do novo código, revelam-se desfavoráveis a celeridade processual, tal como os artigos 174 e 320, pois esses tendem a aumentar a duração da demanda, uma vez que normatizam a contagem de prazo somente em dias úteis e disciplinam possibilidade de intervenção de pessoa especializada na lide.

Pode-se concluir que a reforma, apesar da necessidade de ajustes, favorece a construção de demandas que possam ser solucionadas de forma ágil e célere, sem deixar de lado as garantias constitucionais elencadas no capítulo primeiro.

Evidentemente que para além da reforma legislativa revela-se necessária uma reforma na consciência dos operadores do direito inculcando o dever de colaboração e cooperação das partes de modo a contribuir com a célere resolução da lide, a fim de que o Judiciário cumpra suas funções e as partes litigantes saiam satisfeitas com o resultado obtido.

Referências bibliográficas

BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009.

HOFFMAN, Paulo. *O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. Jusnavegandi*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7179>>. Acesso em: 26 mai. 2010.

MARIN, Jeferson Dytz. *Jurisdição e processo*. Curitiba: Juruá, 2009. v. 2.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC: críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NITSCHKE JÚNIOR, Ademar; PAVELSKI, Ana Paula. Razoável duração do processo e responsabilidade do Estado. In: GUNTHER, Luiz Eduardo (Coord.). *Jurisdição: crise, efetividade e plenitude institucional*. Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do Formalismo No Processo Civil*. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PORTO, Sergio Gilberto. *Lições de direitos fundamentais no processo civil: o conteúdo processual da Constituição Federal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOUSA, Ulisses César Martins de. *Reforma do CPC vai garantir direito à razoável duração do processo*. Consultor Jurídico. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-22/reforma-cpc-garantir-direito-razoavel-duracao-processo>>. Acesso em: 22 Out.2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.

Recebido em: abril de 2011

Aprovado em: junho de 2011